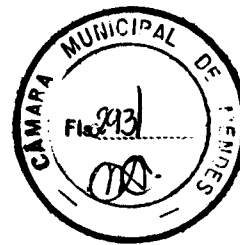




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



01
off

LEI MUNICIPAL Nº 1091 DE 22 DE Dezembro DE 2005.

“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2006.”

Sancionado em 22/12/05
ROGÉRIO RIENTE, Prefeito Municipal de Mendes, faz saber a todos os Municípios, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º A receita do Município de Mendes é estimada em R\$17.628.000,00 (dezesete milhões seiscentos e vinte e oito mil reais) e a despesa é fixada em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Titulo I

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capitulo I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º A Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada para o exercício financeiro de 2006, estão em preços correntes e em conformidade com a legislação tributária vigente.

Art. 3º As receitas foram estimadas por Categoria Econômica, segundo a natureza dos recursos e será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação aplicável, conforme desdobramento demonstrado no Anexo II desta Lei.

Art. 4º A Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi fixada em igualdade ao da Receita Orçamentária estimada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



02
def

Art. 5º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 1.047 de 30 de junho de 2005 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.

Art. 6º A Despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, encontram-se definidas nos Anexos e Tabelas Explicativas desta Lei.

Capítulo II

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 7º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos definidos pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade precípua de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – superávit ou saldo financeiro disponível, efetivamente apurados em balanço do exercício imediatamente anterior;

III – excesso de arrecadação devidamente comprovada, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício.

§ 1º. Da base de cálculo do limite referido neste artigo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento), excluem-se os valores correspondentes à:

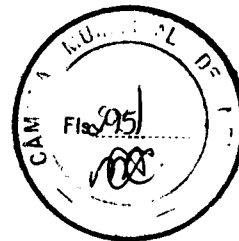
I – atender insuficiência de dotações de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais; amortização e juros da dívida pública;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



03
[Signature]

IV – atender insuficiências de outras despesas consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência Social, Previdência Social e os relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

V – incorporar saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2005, e os excessos de arrecadação de recursos vinculados, quando se configurar receita do exercício em nível superior à previsão da despesa fixada.

VI – mediante excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro, devidamente comprovado, desde que atendidas as condicionantes previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º. Ao Poder Legislativo somente aplicar-se-ão os incisos que lhe couberem.

Art. 8º Os saldos orçamentários de créditos adicionais especiais, porventura remanescentes ao final do exercício financeiro de 2005, serão reabertos, mediante Decreto, incorporados em seus limites no orçamento seguinte, desde que a Lei autorizativa seja sancionada em seus últimos quatro meses, na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal, associado ao art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a promover abertura de créditos adicionais especiais e/ou extraordinários, nos casos de combate e prevenção de situações emergenciais; de calamidade pública ou comoção interna; respeitadas as determinantes da legislação vigente.

Titulo II ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

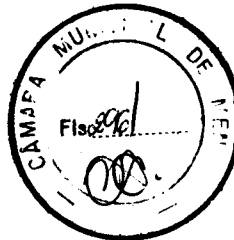
Art. 10. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades serão movimentadas mediante indicação dos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. No âmbito do Poder Executivo Municipal, fica o Prefeito autorizado a adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à devida realização das receitas, como garantia de atendimento das metas de resultado primário em conformidade com os ditames dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 1.047/2005 – LDO/2006.

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



04
09/07

Art. 12. Considera-se especificidade legal para o § 4º do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.047/2005 – LDO/2006, as subvenções e/ou auxílios descritas nominalmente no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas do exercício de 2006.

Art. 13. Fica estipulado o percentual de 0,5 (meio por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para Reserva de Contingência, conforme determinação do artigo 20, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.047/2005 – LDO/2006.

Art. 14. Os recursos destinados à manutenção dos projetos e manifestações culturais, bem como para o desenvolvimento de práticas desportivas, a que se refere o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.047/2005 – LDO/2006, serão discriminados em Tabela Explicativa.

Art. 15. A utilização das dotações originárias de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração de seus instrumentos.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita nos limites e condições previstos na legislação aplicável, com a finalidade única de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos e financiamentos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 22 de Dezembro de 2005.

Rogério Riente
Prefeito Municipal